



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.693 /

## **“CRIA O MUSEU HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica criado o Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas subordinado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que obedecerá às disposições contidas nesta Lei.

ART. 2º - O Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas tem por objetivo preservar, divulgar e manter sob guarda e conservação peças artísticas e históricas, instrumentos, utensílios típicos, referentes à cultura e história poçoscaldense, sua vida, seus hábitos e seus costumes.

§ 1º - O Museu funcionará junto ao Complexo Cultural da Urca.

§ 2º - O Museu terá um espaço reservado para exposições temporárias.

ART. 3º - O Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas terá um Conselho Curador, que velará pelo Museu, seu patrimônio e cumprimento de seus objetivos e será composto por 10 (dez) membros sob a presidência de um dos membros nomeados conforme § 2º.

§ 1º - Os membros do Conselho Curador terão mandato de 3 (três) anos, renovável uma vez.

§ 2º - Três dos membros do Conselho Curador deverão ser cidadãos de ilibada reputação e notória competência em assuntos compreendidos nos objetivos do Museu, sendo nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Sete dos membros do Conselho Curador serão nomeados pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura e deverão representar:

- I. o Prefeito Municipal ;
- II. a Câmara Municipal;
- III. a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;
- IV. a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- V. a Secretaria Municipal de Turismo;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.693 - fls. 2 /

- VI. a Diretoria do Patrimônio Histórico, Turístico e Artístico Municipal (DPHTAM);
- VII. a Associação Amigos do Museu (AMIVI).

§ 4º - Todas as representações deverão ser formalizadas em prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei, com indicação do titular e dos respectivos primeiro e segundo suplentes, com igual período de mandato.

§ 5º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho Curador serão gratuitos e considerados como serviços públicos de natureza relevante.

ART. 4º - A administração do Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas será exercida por um Diretor nomeado pelo Prefeito Municipal, por proposta do Secretário Municipal de Educação e Cultura, por um Corpo Técnico Executivo que irá compor o Departamento Administrativo e por setores específicos.

ART. 5º - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I. Diretor administrativo;
- II. Supervisor Técnico.

§ 1º - O cargo comissionado de Diretor Administrativo do Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas deverá ser preenchido por profissional com curso superior de Administração de Empresas, Turismo ou Arquitetura com especialização em gestão e/ou administração patrimonial, e integrará a categoria DAT - "Direção e Assessoramento Técnico", na estrutura de cargos de que trata a Lei no. 3.585, de 18.10.84, e alterações posteriores.

§ 2º - O cargo comissionado de Supervisor Técnico do Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas deverá ser preenchido por profissional com curso superior de Turismo, Museologia, Restauração, História, Artes Plásticas ou Pedagogia, com qualificação em museus e patrimônio, e integrará a classe 17, na estrutura de cargos de que trata a Lei nº 3.585, de 18.10.84, e alterações posteriores.

ART. 6º - O pessoal técnico e auxiliar necessário à coordenação e execução dos programas e atividades do Museu, será recrutado, preferencialmente, dentre os servidores já pertencentes aos atuais quadros da Prefeitura.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.693 - fls. 3 /

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo necessidade de pessoal técnico cujo emprego público não conste no Plano de Carreira e Salários dos Servidores Celetistas, estabelecido pela Lei Complementar no. 25/2002, este deverá ser criado e acrescentado à lei.

ART. 7º – O regimento interno, bem como as atribuições de cada cargo ou emprego público do Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas serão estabelecidos por Decreto.

ART. 8º - A Prefeitura Municipal disponibilizará recursos orçamentários nos orçamentos correntes para a conservação, manutenção e compra de objetos para o Museu e, quando estes recursos forem insuficientes, fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar.

ART. 9º - O patrimônio do Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas constituir-se-á dos bens e direitos que adquirir, com recursos de dotações, subvenções ou doações que, para este fim, lhe fizerem a União, Estados, Municípios ou outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e pessoas físicas

ART. 10 - Observado o disposto no artigo anterior, constituirão recursos do Museu Histórico e Geográfico de Poços de Caldas, destinados à sua manutenção e custeio, os provenientes:

- I - de dotações consignadas no Orçamento do Município;
- II - de subvenções e doações dos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e pessoas físicas;
- III - de convênios e contratos de prestação de serviços;
- IV - da aplicação de seus bens e direitos;
- V - da cobrança de ingressos para visitação ao museu.

ART. 11 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 31 DE OUTUBRO DE 2002.

  
PAULO TADEU SILVA D'ARCADIA  
Prefeito Municipal

Publicada no jornal "FOLHA POPULAR", edição nº 1794, de 23/11/2002.